Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1120/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/14353/2013
PROTOCOLO	**:** 1439899
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ
JURISDICIONADO	**:** ALBERTO LUIZ SAOVESSO
INTERESSADO	**:** SETIMA ARTE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA - ME
VALOR	**:** R$ 100.000,00
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE PUBLICIDADE - TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS - OBEDIÊNCIA – REGULARRIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE - MULTA

São regulares os atos administrativos de formalização dos Termos Aditivos que se desenvolveram de acordo com as prescrições legais, estando apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

A remessa intempestiva de cópia de termo aditivo para apreciação da prestação de contas enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 10 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regulares os atos administrativos de firmação dos Termos Aditivos ao contrato administrativo nº 96/2013, celebrados entre o Município de Batayporã e a empresa Sétima Arte Publicidade e Propaganda Ltda. – ME, e pela aplicação de multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Alberto Luiz Saovesso, pela remessa intempestiva de cópia do Termo Aditivo nº 4/2015, fixando o prazo de 60 dias para o recolhimento junto ao FUNTEC, com comprovação nos autos no mesmo prazo.

Campo Grande, 10 de maio de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

A matéria dos autos cuida dos atos administrativos relativos à firmação dos Termos Aditivos n. 1/2013, n. 2/2014, n. 3/2014, n. 4/2015 e n. 5/2015, ao Contrato Administrativo n. 96, de 2013, celebrados entre o Município de Batayporã e a empresa Sétima Arte Publicidade e Propaganda Ltda. - ME, tendo por objeto a contratação de agência de publicidade para atender à Administração municipal de Batayporã, com a prestação de serviços de publicidade que consiste no conjunto de atividades realizadas integradamente e que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA n. 26246/2015, peça n. 46), que considerou regulares os atos administrativos de firmação dos Termos Aditivos ao Contrato Administrativo em referência, apontando, todavia, a intempestividade da remessa, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. 4, de 2015.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.6 DR.JAC- 2721/2016 (peça n. 47), opinando pela:

"1 – regularidade e legalidade dos termos aditivos, nos termos do artigo 120, II, da RN/TC/MS nº 76/2013; 2- aplicação de multa, em face da remessa intempestiva dos documentos do 4º Termo Aditivo a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 170, § 1º, I, a, da Resolução Normativa nº 76/2013."

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Analisando os documentos dos autos, verifico que os atos administrativos examinados, encontram-se de acordo com as regras da Lei da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, com exceção do envio intempestivo, ao Tribunal, de cópia do Termo de Aditivo n. 4, de 2015, ao Contrato Administrativo n. 96, de 2013, pois o responsável não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos, devendo, por isso, ser apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho os posicionamentos da 1ª ICE e do representante do Ministério Público de Contas e voto nos seguintes termos:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** dos atos administrativos de firmação dos Termos Aditivos n. 1/2013, n. 2/2014, n. 3/2014, n. 4/2015 e n. 5/2015, ao Contrato Administrativo n. 96, de 2013, celebrados entre o Município de Batayporã e a empresa Sétima Arte Publicidade e Propaganda Ltda. - ME;

II – aplicar multa no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS,** ao Sr. Alberto Luiz Saovesso, CPF-051.029.011-68, Prefeito Municipal de Batayporã, pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. 4, de 2015, ao Contrato Administrativo n. 96, de 2013 (publicação do Termo Aditivo n. 4/2015, na imprensa oficial, em 9/3/2015 e remessa ao Tribunal em 6/5/2015), com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme os arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

IV - determinar que, depois de julgada a matéria deste processo, os autos sejam remetidos à 1ª ICE, para o acompanhamento da execução financeira da contratação.

É como voto**.**

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular a formalização dos Termos Aditivos ao contrato administrativo em exame e pela aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 10 de maio de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB. LAC
SETAC. VAB/ARP